A C Ó R D Ã O

TC-000910.989.16-9

Órgão: Fundação Butantan.
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2016.
Responsável: André Franco Montoro Filho (Presidente).
Advogados: Wladimir Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 110.307), Andréa Guatelli (OAB/SP nº 143.797), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Natália Lamesa Ambrosio (OAB/SP nº 329.383), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Joyce Lima Santos (OAB/SP nº 451.758), Pedro Bandeira Lins Lunardelli (OAB/SP nº 466.850), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Esdras Gomes Aguiar (OAB/SP nº 234.639), Larry Coelho Erthal (OAB/SP nº 331.862), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.
Fiscalizada por: GDF-9.
Fiscalização atual: GDF-2.

BALANÇO GERAL. FUNDAÇÃO DE APOIO. APROPRIAÇÃO DE RECEITAS DO ÓRGÃO CONVENENTE PELA ENTIDADE. DUPLO VÍNCULO LABORAL DOS FUNCIONÁRIOS COM A FUNDAÇÃO DE APOIO E COM O INSTITUTO DE ORIGEM, SEM COMPROVAR A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE CERTAMES LICITATÓRIOS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. A FUNDAÇÃO BUTANTAN TEM A PRERROGATIVA DE ADMINISTRAR AS RECEITAS PRÓPRIAS NÃO ABARCADAS PELO TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO BUTANTAN. O TETO CONSTITUCIONAL DE VENCIMENTOS NÃO SE APLICA ÀS FUNDAÇÕES DE APOIO. AS FUNDAÇÕES DE APOIO NÃO ESTÃO OBRIGADAS À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DEVENDO OBSERVAR O REGULAMENTO PRÓPRIO DE CONTRATAÇÕES. CONTAS JULGADAS REGULARES.

1. As fundações de apoio detêm a prerrogativa de administrar as receitas por ela arrecadadas, vedando-se a retenção apenas daquelas previstas em Termo de Cooperação ou instrumento congênere firmado com o Órgão de Origem.
2. O teto constitucional de vencimentos não se aplica aos funcionários das fundações de apoio.
3. O pagamento de valores indevidos a funcionários não tem força suficiente para ocasionar o juízo de irregularidade de contas, cabendo determinação para cessação do excesso remuneratório.
4. As fundações não estão obrigadas à realização de procedimentos licitatórios nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo observar o regulamento próprio de contratações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O71H-IIA4-7NBC-6AEQ

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Butantan relativas ao Exercício de 2016, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando o Responsável André Franco Montoro Filho (Diretor Presidente à época), nos termos do artigo 35 do mencionado Diploma Legal, excetuando os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-O71H-IIA4-7NBC-6AEQ